

### DECISÃO FINAL

Nos termos do Parecer Jurídico da lavra da Procuradoria Adjunta referente às impugnações impetradas em face do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços N° 020/2023, que tem como objetivo a escolha da proposta mais vantajosa para o Registro de Preço para eventual aquisição de Medicamentos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, Medicamentos não Pactuados e Medicamentos inclusos na Relação Municipal de Medicamentos Especiais (REMUME), conforme Edição N° 3803, de 23 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial do município, para atender as necessidades das Unidades vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde do município de Barreiras-BA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, neste ato, RATIFICO A RECOMENDAÇÃO acostada no Parecer da Procuradoria Adjunta do Município e o adoto como parâmetro e fundamento jurídico e legal do presente ato, que integra esta decisão como anexo único, para DETERMINAR:

1. A retificação do item 15.1.3.2.4, e, para tanto, aplicar ao Índice de Liquidez Corrente – ILC Maior ou Igual a 1,0 e o grau de Endividamento Geral – EG Menor ou Igual a 1,0;
2. Encaminhe-se os autos à COPEL para as providências de praxe;
3. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Barreiras-BA, 14 de setembro de 2023.

**Jamile Carvalho Rodrigues**  
Secretária Municipal de Saúde  
Portaria nº 278/2023  
S.M.S. Barreiras-BA

JAMILE CARVALHO RODRIGUES  
Secretária Municipal de Saúde

## PARECER JURÍDICO

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8976/2023  
OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PARECER JURÍDICO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
DE LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇO PARA  
AQUISIÇÃO FUTURA DE MEDICAMENTOS.  
QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA. IEG  
E ILC. ANÁLISE JURÍDICA. OPINIÃO PELO  
DEFERIMENTO.**

Tratam-se de **Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 020/2023** promovido por M. M. C. M. P. H. LTDA, em face de suposta irregularidade contida no Edital do certame, no campo da Qualificação Econômica do Licitantes.

### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se ele foi interposto dentro do prazo estabelecido na lei. Dessa forma, verifica-se que a sessão pública do pregão eletrônico em epígrafe está designada para o dia 19/09/2023, e a interposição da referida impugnação se deu no dia 06/09/2023. Sendo assim, conforme estabelecido no item 20.1 do Edital.

### **2. BREVE RESUMO:**

Trata-se de licitação que tem como objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para o Registro de Preço para eventual aquisição de Medicamentos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, Medicamentos não Pactuados e Medicamentos inclusos na Relação Municipal de Medicamentos Especiais (REMUME), conforme Edição Nº 3803, de 23 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial do município, para atender as necessidades das Unidades vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde do município de Barreiras-BA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Insurgiu impugnação enfrentando suposta Inadequação das Exigências referentes aos Índices de Liquidez Corrente e Índice de Endividamento Geral.

Passa-se ao Parecer Opinativo.

### **3. DA APRECIÇÃO DA CONSULTA**

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Convém destacar que compete a Procuradoria Jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou financeira.

### **4. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:**

Da Inadequação das Exigências referentes aos Índices de Liquidez Corrente e Índice de Endividamento Geral:

A impugnante apresenta inconformismo com a exigência contida no instrumento convocatório (Item 15.1.3.2.4) de que a habilitação de licitante depende da apresentação de índice de endividamento geral menor ou igual a 0,5, bem como índice de liquidez corrente maior ou igual a 1,5, situação que configuraria restrição injustificada à participação de interessados no certame.

Os índices contábeis que podem ser exigidos na licitação e dizem respeito à demonstração da capacidade financeira do licitante frente às obrigações que terá de assumir, caso lhe seja adjudicado o contrato, sendo vedado ao uso de índices de rentabilidade e de indicador de faturamento de acordo o art. 31, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Assim, para que se possa avaliar se o Administrador, ao definir os critérios de habilitação, posicionou-se na linha divisória entre a garantia de que o contrato vai ser cumprido e a restrição ao caráter competitivo do certame licitatório, convém deixar claro que a exigência de qualquer índice no ato convocatório, e não apenas os de liquidez, com vistas à apuração da qualificação financeira do licitante, **deve estar fundamentada no processo de licitação.**

Não obstante, considerando, o contexto presente, cujo evidente propósito é o de destacar a importância desses índices como demonstrativos da aptidão do licitante para honrar seus compromissos, há de se ponderar que **não consta** no Termo de Referência qualquer justificativa capaz de consolidar dos índices de qualificação econômica nos termos exigidos, contrariando entendimento sumulado do Tribunal de Contas da União:

**SÚMULA TCU 289:** A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Ocorre que no presente caso, não foi apresentada qualquer justificativa acerca da definição dos índices Liquidez Corrente e Endividamento Geral com fundamento de Qualificação Econômica, sendo que cabe à Administração Pública fixar um índice que atenda a segurança da contratação sem afetar a competitividade do certame:

**(...) No tocante aos índices de liquidez corrente – ILC Maior ou Igual a 1,5 e o grau de endividamento geral – IEG Menor ou Igual a 0,5 são incompatíveis com outros índices contábeis usuais, e, sem a devida fundamentação em estudo aprofundado e específico que demonstre sua necessidade e adequação com relação ao objeto da licitação, afronta o § 5º do art. 31 da Lei 8.666/1993, (Acórdão 2495/2010-TCU-Plenário, 170/2007-TCU-Plenário e 291/2007-TCU-Plenário).**

Neste sentido, sobre o tema qualificação econômico-financeiro o TCU tem emitido reiterados julgados:

É irregular a utilização de índices contábeis de liquidez geral (ILG) maior ou igual a 1,4 e corrente (ILC) menor ou inferior a 0,5. Acórdão 5372/2012 - Segunda Câmara. (...) consoante já se pronunciou esta Corte, a exemplo dos Acórdão 8044/2010-TCU-Primeira Câmara e 2299/2011-Plenário, **exarados em processos que envolviam licitações realizadas por entes municipais, reputando, pois, como usual, o índice 1,0** (Acórdão 4606/2010-TCU-Segunda Câmara, RELATOR AROLDO CEDRAZ).

**É vedada a exigência, para fins de qualificação econômico-financeira, de índice de endividamento geral menor ou igual a 0,50, sem justificativa no processo administrativo da licitação, por afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993.** (Acórdão 5890/2021 – TCU – Segunda Câmara, RELATOR: MARCOS BEMQUERER).

**É ilegal a avaliação do grau de endividamento de empresa licitante calculado sem amparo em estudo técnico aprofundado.** (Acórdão 434/2010 – TCU – Segunda Câmara, RELATOR AROLDO CEDRAZ.

**É irregular a exigência de demonstração de índices econômicos sem que haja motivação explícita nos autos, quanto ao próprio índice, sua gradação e fórmula de cálculo, pois diminui a competitividade do certame.** (Acórdão 402/2008-Plenário TCU - RELATOR GUILHERME PALMEIRA).

TC-039.458/2018-0 Natureza: Representação. Entidade: Município de Silvânia/GO. Representante: Amaral Castro Engenharia Ltda. (16.979.364/0001- 03) SUMÁRIO:

REPRESENTAÇÃO. CONCLUSÃO DE COBERTURA E FACHADAS DE QUADRA POLIESPORTIVA. TOMADA DE PREÇOS. **EXIGÊNCIA INDEVIDA DE ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO MENOR OU IGUAL A 0,10.** AUDIÊNCIA. REVELIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. CIÊNCIA à MUNICIPALIDADE DA FALHA E AO REPRESENTANTE. ARQUIVAMENTO. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Amaral Castro Engenharia Ltda. noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços 8/2018, levada a efeito pelo Município de Silvânia/GO, cujo objeto era a execução de remanescente das obras para conclusão da cobertura e fachadas da quadra poliesportiva da escola José Eduardo Mendonça, localizada na região do Cruzeiro do Bom Jardim daquele ente federado. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.5. Com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, dar ciência ao Município de Silvânia/GO, em relação ao subitem 6.2.4.2 da Tomada de Preços 8/2018, de que **a exigência editalícia, como condição de habilitação, de índice de endividamento geral menor ou igual a 0,50, de forma não justificada, afronta o disposto no § 5º do art. 31 da Lei 8.666/1993, por ensejar restrição indevida à competitividade no certame.**

Sendo assim, a adoção dos índices de Liquidez Corrente e Endividamento Geral como critério de avaliação e comprovação de boa situação financeira dos licitantes, devem ser calculados de acordo com parâmetros usuais do mercado, e devem tomar por base um estudo técnico aprofundado que deveria integrar o processo licitatório, sob pena de ocorrer excessos não previstos em normativas legais, trazendo prejuízos a diversos possíveis licitantes, o que pode provocar restrição de competitividade ao certame.

Neste mesmo sentido, temos entendimentos jurisprudenciais pacíficos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. COMPATIBILIDADE COM O OBJETO LICITADO. **EXIGÊNCIA DE PATRIMÔNIO MÍNIMO LÍQUIDO**. PLAUSIBILIDADE, CONSUBSTANCIADA NA LEI 8666/93. APELO PROVIDO. A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, vincula-se à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados. Assim, notório que empresas de conservação e limpeza devem ter lastro na área de Administração, haja vista as atividades de gerenciamento e execução de atividades laborais, o que justifica a exigência do registro no CRA. Nos termos do art. 31, da lei nº8.666/93, o edital poderá exigir, a título de comprovação da capacidade econômico-financeira da empresa participante, capital mínimo ou valor do patrimônio líquido em até 10% (dez por cento) do valor da contratação. O índice de liquidez geral - ILG, visa a demonstrar a situação financeira favorável da empresa, evitando-se assim prejuízo à administração pública. (TJBA Apelação nº 0150977-79.2006.8.05.0001 - Foro de Origem : Salvador. Órgão : Terceira Câmara Cível Relator(a) : Desª. Rosita Falcão de Almeida Maia Apelação conhecida e provida, inclusive em reexame necessário).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DO EDITAL DE COMPROVAÇÃO DE ÍNDICES DE LIQUIDEZ GERAL, DE LIQUIDEZ CORRENTE E GRAU DE ENDIVIDAMENTO GERAL. 1. **É lícita a exigência de comprovação de boa situação financeira da empresa, prevista no item 7.1. do edital da licitação, que***

*condicionou a comprovação de índices de Liquidez Geral, de Liquidez Corrente e Grau de Endividamento Geral, tendo por base 10% (dez por cento) do objeto licitado. 2. A disposição se mostra compatível com o art. 31, § 1º, da Lei Nº 8.666/93, que impõe a necessidade de comprovação de boa saúde financeira da empresa licitante a ser comprovada mediante apresentação de seu balanço contábil para cotejo com os índices contábeis expressos no edital. 3. Não é discriminatória a exigência nesse sentido, ademais quando o licitante não apresentou a proposta vencedora, inexistindo necessidade de verificação de sua habilitação para verificação das condições expressas no Edital do Pregão, dentre estas a sua boa situação financeira, conforme impõe os incisos XII e XIII do art. 3º da Lei Nº 10.520/2002, inexistindo, desse modo, prejuízo em seu desfavor, bem como os pretensos fumus boni iuris e periculum in mora. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (AI 00064138120128020000 AL 0006413-81.2012.8.02.0000, Relator(a):Des. Klever Rêgo Loureiro, julgamento 29/04/2013, 3ª Câmara Cível, publicado em 05/06/2013 – grifos aditados).*

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CAPACIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO ART. 31, § 5º, DA LEI 8.666/93. ÍNDICES DE LIQUIDEZ CORRENTE E GERAL IGUAL A 1,00. CONDIÇÕES IMPOSTAS PELA ADMINISTRAÇÃO QUE ATENDEM DETERMINAÇÕES DA LEI DE LICITAÇÕES E DO TCU. SENTENÇA CONFIRMADA.** 1. A teor dos artigos 1º e 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a via mandamental é reservada à impugnação de ato de autoridade e exige prévia demonstração da existência de direito líquido e certo e a sua ameaça. Para tanto, exige-se prova pré-constituída



que acompanhe a petição inicial, já que na via eleita não há espaço para dilação probatória. 2. Hipótese em que a inconformidade da impetrante diz respeito ao rigorismo dos critérios utilizados pela Administração Pública do Município de Campina das Missões em licitação para construção de uma ponte, referente ao item 2.5. do Edital de Tomada de Preços n.º 43/2016, que trata da qualificação econômico-financeira, alegando ilegalidade por não haver justificativa para utilização dos índices adotados no referido item editalício, sustentando que o edital impugnado impõe excessivo rigorismo para análise da qualificação econômico-financeira das empresas participantes, restringindo a competitividade. 3. Não se verifica violação de direito líquido e certo e, tampouco, a propalada ausência de justificativa no processo administrativo em relação aos índices de qualificação econômico-financeira exigidos no edital. Nas informações prestadas pela autoridade coatora, foi demonstrado que a definição dos índices de qualificação econômico-financeira tem se dado com base na vivência licitatória e de execução dos contratos e obras licitadas no Município, sendo tais índices carreados pela segurança necessária ao cumprimento dos contratos e largamente utilizados em todos os procedimentos de Tomada de Preços que envolvam a execução de obras de engenharia do Município, seguindo o entendimento acolhido pelo próprio Tribunal de Contas da União, no sentido de que a licitante que venha a ser vencedora do certame tenha recursos suficientes para honrar seus compromissos e que sua saúde financeira não comprometa a execução do contrato administrativo. 4. Quanto à alegada cumulação de garantia com a demonstração de capacidade financeira, não vislumbro que o edital tenha exigido tal cumulação, não estando demonstrado que tenha contrariado o disposto no § 2º do art. 31 da Lei n.º 8.666/93. **APELAÇÃO**

DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70072801418 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 29/03/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/04/2017).

Nesta seara, enfatiza que o princípio que rege administração público, no que diz respeito aquisição de bens é claro, quando enaltece que administração tem que atentar para a vantajosidade no curso do pregão, pois este foi o fundamento primordial para a edição da lei que rege o pregão.

Para tanto, recomenda-se a aplicação de Índice de Liquidez Corrente – ILC Maior ou Igual a 1,0 e o grau de Endividamento Geral – EG Menor ou Igual a 1,0.

## 5. DA CONCLUSÃO


Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídicos-formais, esta Procuradoria Adjunta se manifesta no sentido de OPINAR pelo ACOLHIMENTO das impugnações apresentadas no EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 020/2023, para **RECOMENDAR a seguinte alteração**, nos termos da fundamentação acima exposta:

- Retificar o item 15.1.3.2.4, e, para tanto, recomendar a aplicação de Índice de Liquidez Corrente – ILC Maior ou Igual a 1,0 e o grau de Endividamento Geral – EG Menor ou Igual a 1,0.

Esclareço que o presente parecer, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente ao interesse público.

É o parecer. *S.M.J.*

Barreiras-BA 13 de setembro de 2023.



**Marcio Santos da Silva**  
Procurador Adjunto  
Município de Barreiras  
Matrícula nº 59828